

MAPA

PESSOAL DE NOMEAÇÃO

Quadro administrativo:

	LETRA
1 Chefe de secção	J
1 Primeiro-oficial	L
1 Segundo-oficial	N
2 Terceiros-oficiais	Q
1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
1 Escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe	T
1 Escriurário-dactilógrafo de 3.ª classe	U

Decreto-Lei n.º 34/84/M

de 28 de Abril

Considerando que o valor das senhas de presença a que têm direito os vogais do Conselho Consultivo e as individualidades que neste intervêm não são revistas desde Janeiro 1977, ou seja, há mais de sete anos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado, ao abrigo do artigo 60.º do seu Regimento, alterar o disposto no artigo 53.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/77/M, de 29 de Janeiro;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 53.º do Regimento do Conselho Consultivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º — 1. Os vogais do Conselho Consultivo e demais intervenientes a título permanente terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença na importância de trezentas patacas.

2. As demais individualidades convidadas a intervir nas reuniões do Conselho terão direito a uma senha de presença no valor de cento e cinquenta patacas.

3. Os vogais que se desloquem fora do Território em missão do Conselho Consultivo têm direito às ajudas de custo que a lei fixar para os membros do Governo.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 15 de Abril de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 35/84/M

de 28 de Abril

Sendo necessário actualizar o montante genericamente fixado em 1981 para as senhas de presença devidas pela participação em reuniões;

Atendendo a que o montante das senhas de presença devidas pela participação nas reuniões da Comissão de Terras e

a gratificação paga ao funcionário que assegura o respectivo secretariado se encontram desactualizadas;

Considerando ser indispensável actualizar o quantitativo das senhas de presença a que têm direito os tradutores-intérpretes por cada sessão do Conselho ou da Assembleia Legislativa em que participem;

Atendendo ainda a que as senhas de presença atribuídas aos membros do Conselho Superior de Viação devem acompanhar a revisão do valor genérico daquelas senhas e considerando ser necessário introduzir as necessárias alterações de ordem orçamental resultantes de este Conselho ter passado a funcionar no âmbito da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Considera-se oportuno proceder globalmente à actualização do valor das senhas de presença, assegurando as modificações exigidas de um ponto de vista orçamental.

Nestes termos,

Ouvindo o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Disposição genérica)

1. O montante das senhas de presença a abonar por reuniões que tenham lugar fora das horas normais de serviço é fixado em cem patacas por reunião.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o regime previsto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

(Participação na Comissão de Terras)

1. Os membros da Comissão de Terras terão direito, por cada sessão em que participem, a uma senha de presença no valor de cem patacas.

2. Ao secretário da Comissão serão abonadas senhas de presença nos termos previstos no número anterior.

Artigo 3.º

(Participação no Conselho Superior de Viação)

1. Os membros do Conselho Superior de Viação têm direito a perceber, por cada reunião em que participem, uma senha de presença no valor de cem patacas.

2. O funcionário que secretariar as reuniões do Conselho Superior de Viação tem direito, desde Dezembro de 1983, a senhas de presença de montante igual às devidas aos membros do Conselho.

3. Sempre que o presidente do Conselho Superior de Viação designe um funcionário ou convide uma individualidade para, a título consultivo, participar numa sessão do mesmo Conselho, esse participante terá direito a uma senha de presença no valor fixado no n.º 1.

4. As senhas de presença previstas neste artigo serão pagas, desde a data da realização da primeira reunião do Conselho na Direcção de Serviços de Obras Públicas e Transportes,

por força das verbas inscritas ou a inscrever no orçamento da DSOPT.

Artigo 4.º

(Senhas de presença aos intérpretes-tradutores)

1. Os intérpretes-tradutores da Repartição dos Assuntos Chineses terão direito, por cada sessão do Conselho Consultivo ou da Assembleia Legislativa em que participem, a uma senha de presença na importância de duzentas patacas.

2. A partir de quatro horas de sessão, os intérpretes-tradutores terão direito a perceber uma senha complementar no valor de 50 patacas por hora.

3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, contam-se como uma hora os períodos superiores a trinta minutos.

Artigo 5.º

(Providências orçamentais)

A Direcção dos Serviços de Finanças fica autorizada a proceder às transferências e reforços de verbas adequados para suportar os encargos decorrentes deste diploma.

Artigo 6.º

(Interpretação das dúvidas)

As dúvidas que se venham a suscitar na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º, o presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 2 de Abril de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 36/84/M

de 28 de Abril

Regulamento legal das reintegrações e amortizações do activo immobilizado

A tributação do lucro real das empresas constitui uma meta apontada pela Reforma Fiscal de 1978, de que resultou a necessidade dessas entidades possuírem contabilidade organizada e actualizada. A experiência vivida desde então no contacto com as realidades já motivou algumas adaptações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, através da Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, tendo sido prevista na altura a necessidade de algumas alterações aos métodos e taxas a utilizar no cálculo de reintegrações e amortizações.

Uma análise preliminar destas questões revelou a morosidade e as dificuldades de que se revestiriam alterações em profundidade, sobretudo quando se pretende conciliar a consideração das realidades da economia local e respectiva inserção regional, com os interesses fiscais e, conseqüentemente, promover um processo de consultas adequado. Deixar-se-á, por esse motivo, tal tipo de alterações para ocasião posterior, em conjugação com medidas de alcance mais vasto que iniciem um processo de remodelação profunda do sistema fiscal vigente com uma particular ênfase para a simplificação de métodos.

Neste contexto, procura-se apenas de momento preencher as lacunas mais flagrantes no actual sistema de cálculo das reintegrações e amortizações, corrigindo simultaneamente alguns tratamentos diferenciados que entretanto se revelaram injustificados, e mantendo-se o compromisso já existente entre o princípio das quotas constantes e a permissão de uma dedução inicial superior ao deperecimento para alguns elementos patrimoniais. Estabeleceram-se, por outro lado, algumas regras tendentes a introduzir maior segurança na elaboração das declarações dos contribuintes e nas suas relações com a Administração Fiscal.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Bens reintegráveis ou amortizáveis)

1. Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo immobilizado sujeitos a deperecimento.

2. Para que sejam aceites para efeitos do disposto nos artigos 19.º e 21.º, alínea g), do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, as reintegrações e amortizações têm de estar contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, independentemente dos resultados deste.

Artigo 2.º

(Valorimetria dos bens reintegráveis ou amortizáveis)

1. Os elementos do activo immobilizado devem ser valorizados a preços de aquisição.

2. No caso de elementos adquiridos a terceiros, o preço de aquisição é o valor de compra, somado de todas as despesas adicionais, designadamente das necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

3. No caso de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa, o preço de aquisição é o custo de fabricação ou construção desses elementos, no qual se incluem tanto os custos directos como os indirectos que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe sejam atribuíveis.

4. Não se incluem no preço de aquisição os juros de empréstimos contraídos para a aquisição ou produção própria de immobilizado ou devidos pelo deferimento no tempo do pagamento do respectivo preço.